



Processo nº : 2015004230

Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO

Assunto : Introduz alterações na Lei n. 18.602, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências.

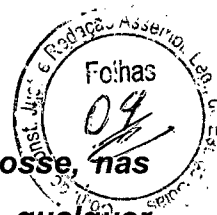
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Governadoria, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 173/15, de 14.12.15, alterando a Lei n. 18.602, de 03 de julho de 2014, que autoriza a cessão de uso dos Ginásios e Praças Esportivas do Estado e concede Cheque Moradia para os respectivos imóveis.

Consoante consta na justificativa, cuida-se a proposta de nova redação ao art. 3º e inclusão do art. 3º-A, sendo que, este último, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação onerosa, aos municípios onde se encontram edificadas os ginásios de esporte de propriedade do Estado de Goiás, desde que observadas as normas aplicadas à espécie. Prevê ainda alteração da referência à Agência Goiana de Esporte e Lazer para a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Nos termos da lição do saudoso administrativista pátrio Hely Lopes Meirelles, ***cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. [...] Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo de cessão.[...]*** Quando a cessão é para outra entidade,




necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos. (Direito Administrativo Brasileiro. 25 ed. Malheiros, São Paulo, 2000, pp.477/478).

De outra parte, a Constituição Estadual, em seu art. 11, inciso XII, dispõe que compete privativamente à Assembleia Legislativa aprovar, previamente, a alienação ou cessão de uso de terras públicas, o que torna imprescindível a deflagração do presente processo legislativo.

Constata-se que o presente projeto encontra-se em perfeita consonância com as determinações legais aplicáveis à espécie, sendo perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Dezembro de 2015. —


DEPUTADO
Relator —